



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720865/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.324 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente FERTIMPORT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 16/06/2011

ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRÂNSITO ADUANEIRO. AGENCIADORA MARÍTIMA. RESPONSABILIDADE.

A agente marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

DIFERENÇAS PERCENTUAIS DE MERCADORIA A GRANEL, APURADAS NA VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA, NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO.

As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas na verificação da mercadoria, no curso do despacho aduaneiro, não serão consideradas para efeitos de exigência do imposto, até o limite de um por cento, sendo que na hipótese de diferença percentual superior a 1%, será exigido o imposto em relação ao que exceder a um por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Tratam os autos de procedimento fiscal de conferência final de manifesto, do qual decorreu a lavratura, em 13/06/2011, de Autos de Infração para exigência do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep e

COFINS Importação, além de multa, em virtude do extravio de mercadorias manifestadas, perfazendo o valor total do crédito tributário R\$ 11.497,73.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de prestação de informação inexata quanto ao peso da mercadoria transportada, com fundamento no artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e artigos, 72, 251, 661 e 721 do Decreto n.º 6.759 de 06/02/2009, art. 106, II, d do Decreto-lei n.º 37/1966.

Em 31/08/2010 foi realizada a importação de “*PLURACOL 593 POLYOL*”, sendo a empresa *STOLT NIELSEN TRANSPORTATION GROUP B.V* contratada para a realização do transporte da mercadoria através do navio *M/V “STOLT VIRTUE”*, o qual atracou no porto de Santos, sendo a ora Recorrente agenciadora marítima da referida operação, objeto da Declaração de Importação n.º 10/1583778-8.

Relatou a autoridade fiscalizadora que o produto “*PLURACOL 593 POLYOL*”, classificado no código NCM 3907.20.39, objeto do Manifesto Eletrônico n.º 1510501585332 e Conhecimento Eletrônico n.º 151005136081229, embora manifestado pelo transportador na quantidade de 164.291 kg, teve apenas 154.796 kg descarregados, conforme laudo de fls. 103/104. O importador submeteu a despacho, por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 10/1583778-8, somente a quantidade descarregada, deixando de assumir o ônus tributário relativo à falta de 9.495 kg, **correspondente a 5,78% da carga manifestada**.

A fiscalização, então, procedeu ao lançamento para exigência dos tributos e multas devidos em face do extravio da mercadoria, utilizando-se das informações valorativas constantes da (DI) n.º 10/1583778-8, cobrando apenas o excedente ao percentual de 1% do produto manifestado, considerado este margem de quebra do granel, conforme art. 66 da Lei n.º 10.833/2003, regulamentado pelos §§ 3º e 4º do art. 72 do Decreto n.º 6.759/2009.

Informa a Recorrente que no desembaraço aduaneiro foi realizado Laudo de arqueação da carga para quantificação da mercadoria a granel transportada, tendo sido constatado inconsistência entre a quantidade de mercadoria manifestada no conhecimento marítimo e o montante descarregado. Com base no referido Laudo de arqueação (fls. 103/104), a Fiscalização constatou que houve irregularidade nas informações prestadas em relação à quantidade de mercadoria importada, visto que no conhecimento marítimo foi informado a quantia de 164.291 quilos, no entanto, o Laudo apontou que a quantidade descarregada foi de 154.796 quilos do produto, sendo apurada uma diferença a menor de 9.495 quilos, ou seja, 5,77%.

Em face desta suposta diferença na quantidade do produto, foi lavrado o Auto de Infração, sendo exigida a multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei n.º 37/1966.

A ora Recorrente apresentou impugnação, alegando: (i) impropriedade no polo passivo da Recorrente, pois teria atuado meramente como mandatária/agente do transportador marítimo, sendo que, em seu entendimento, a responsabilidade tributária somente poderia ser atribuída ao próprio transportador; e (ii) a nulidade do lançamento fiscal em razão da ausência de

base legal para a tributação sobre o excedente de 1% do produto manifesto, decorrente de quebra natural do granel.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente Recurso Voluntário argumenta que seria o caso de reconhecer a ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade seria do transportador e não sua, tendo atuado como mero agente marítimo e portuário na referida operação objeto da autuação combatida, não tendo poderes de administração e transporte da mercadoria, atuando por conta e ordem de seus mandantes, não sendo responsável pela condução da mercadoria e, por conta disto, somente o transportador marítimo poderia ser o responsável tributário por irregularidades decorrentes do transporte marítimo realizado.

Argumenta a Recorrente que a “quebra” ou falta de mercadoria é, no âmbito do transporte marítimo, uma questão que afeta ao Armador do navio, o qual é o responsável pela gestão náutica do navio, a quem incumbe a condução física da mercadoria, desde seu recebimento a bordo do navio até sua entrega no porto de destino e que a Recorrente, como agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, não era responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, não sendo possível ser penalizada por questões atinentes exclusivamente ao Transportador do navio.

Aduz que o agente marítimo não pode, segundo o princípio da reserva legal previsto no art. 121 do Código Tributário Nacional, responder pelos gravames decorrentes da falta de mercadoria na descarga, cuja responsabilidade cabe ao Transportador marítimo contratado.

Por outro lado, alega a Recorrente argumenta que seria o caso de nulidade do auto de infração por ausência de base legal para tributação sobre ao excedente de 1% decorrente de “quebra natural, sendo que nos termos do artigo 169 do Decreto Lei 37/66, não há infração ao controle das importações quando: *a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

No presente caso a agenciadora marítima é representante no país do transportador e, conseqüentemente, deve ser mantido o Auto de Infração, seja com relação à preliminar, seja com relação ao mérito.

Quanto à preliminar, conforme é cediço, o art. 124 do Código Tributário Nacional dispõe, em seu inciso II, que as pessoas expressamente designadas por lei respondem solidariamente pela obrigação tributária.

Ora, no presente caso, o representante, no País, do transportador estrangeiro foi assim designado pelo Decreto-lei (art. 32 do Decreto-lei n.º 2.472/88), que possui *status de lei*.

Note-se que a Lei Complementar, no caso, os artigos 124 e 135 do CTN, exigem uma lei para que ocorra a responsabilização, não exigem uma Lei Complementar. Nesse sentido, o Decreto-lei n.º 2.472/88 não descumpra o Código Tributário Nacional, pelo contrário, aplica a regra por ele demandada.

Destarte, há disposição legal que aponta a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro no país, se não vejamos o teor do disposto no art. 32 do Decreto-lei n.º 37/1966, abaixo transcrito:

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

(...) Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)”

Destarte, a Recorrente, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário pelos tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, a teor do disposto no art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Desta maneira, o agente marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Assim sendo, não assiste razão ao Recorrente no que concerne às alegações de ilegitimidade passiva, cabendo a rejeição da preliminar suscitada.

Com relação ao mérito, no presente caso fora identificado diferença da quantidade de carga, porém alega-se que a Recorrente não pode ser responsabilizada seja porque não seria a transportadora, seja porque a diferença ocorrer em quantidade pequena.

Note-se que é incontroverso a diferença na pesagem. A Recorrente argumenta, todavia, que ao invés de ser tributada pelo excedente ao percentual de 1% do produto manifestado, deveria ser tributada pelo excedente ao percentual de 5%, com base no disposto pelo art. 169, §7º, I, do Decreto-lei n.º 37/66. No entanto, referido dispositivo não se aplica ao presente caso, vez que referido § 7º dispõe que não constitui infração a diferença, para mais ou

para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a **5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso.**

Não resta dúvida de que o percentual extrapolou a tolerância da legislação.

Nesse sentido, correta a fiscalização ao tributar o excedente ao percentual de 1% do produto manifestado, considerado esta margem de quebra do granel, conforme art. 66 da Lei n.º 10.833/2003, regulamentado pelos §§ 3º e 4º do art. 72 do Decreto n.º 6.759/2009, cujo § 3º dispõe expressamente que “*as diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas na verificação da mercadoria, no curso do despacho aduaneiro, não serão consideradas para efeitos de exigência do imposto, até o limite de um por cento (Lei no 10.833, de 2003, art. 66)*”, sendo que, nos termos do § 4º, “*na hipótese de diferença percentual superior à fixada no § 3o, será exigido o imposto somente em relação ao que exceder a um por cento.*”

Destarte, não enseja a aplicação de penalidade, por não se caracterizar como infração, a diferença, para mais ou para menos, não superior a 5% quanto à quantidade ou peso da mercadoria importada; sendo que os tributos são devidos sobre o que exceder o limite de 1% na diferença apurada na verificação de mercadoria a granel, no curso do despacho aduaneiro.

Ademais, eventuais penalidades somente poderiam ser afastadas na hipótese da diferença verificada não ser superior a 5% do peso da mercadoria e, conforme o laudo de fls. 103/104, o percentual de falta apurado foi de 5,78%.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni